HABEAS CORPUS Nº 504.301 - SP (2019/0105558-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN SANTOS RAMOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JONATHAN SANTOS RAMOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0011935-86.2018.8.26.0590).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 14/5/2018 (prisão convertida em preventiva), pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB, porque juntamente com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, mediante simulacro de arma de fogo, celulares, dinheiro e 1 motocicleta, pertencentes a 2 vítimas (e-STJ fl. 26).

A prisão preventiva foi revogada pelo Juízo de primeiro grau em 10/7/2018, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dando ensejo a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público, que foi provido pelo Tribunal de origem, ocasião em que teve sua prisão preventiva novamente decretada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 31):

> *Recurso em Sentido Estrito. ROUBO MAJORADO TENTADO. Revogação da prisão preventiva. Informação dando conta de que o acusado voltou a cometer crimes e encontra-se atualmente custodiado. Necessária a decretação da prisão preventiva neste feito para que não haja risco de nova violação à ordem pública. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Recurso provido.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega que, embora o paciente tenha voltado a ser preso posteriormente, em um destes processos foi absolvido e no outro está em liberdade provisória ainda pendente de

julgamento, e ainda, também foi absolvido em uma outra ação penal, o que avulta a possibilidade de absolvição no presente caso, tendo sido estas duas absolvições, ignoradas pelo Tribunal, ferindo a presunção constitucional de inocência.

Alega ainda que a decisão que decretou a prisão cautelar, carece de amparo legal, restando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris,* o que justifica a concessão liminar.

Diante disso pede, liminarmente, a liberdade provisória do paciente até o julgamento definitivo deste *writ*, e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, **não visualizo** manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, a medida foi mantida pelo Tribunal em razão do risco de reiteração, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 32):

> *No entanto,* ***pelo que se observa da folha de antecedentes do réu*** *(fls. 13/14),* ***ele já havia se envolvido previamente com outro suposto crime de roubo****. Ainda, conforme extratos prisionais atualizados juntados aos autos,* ***o recorrido traiu a confiança do Juízo, voltando a delinquir após ter sido colocado em liberdade por este feito, sendo preso em flagrante por mais duas vezes, em 09/08/2018 e 01/11/2018, encontrando-se atualmente preso preventivamente.***
>
> *Em suma, o acusado voltou a violar a ordem pública após receber o benefício da revogação da prisão preventiva nestes autos. Dessa forma, deve permanecer custodiado para evitar a*

> *prática de novas infrações penais caso venha a obter a liberdade por outro feito a que responde.*

A propósito, *O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/5/2015.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator